

# A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO: ANÁLISE HISTÓRICA, LACUNAS E CAMINHOS POSSÍVEIS

Gabriela Dalzoto Mazzutti<sup>1</sup>

Mariana Isabeli Valentim<sup>2</sup>

Danislei Bertoni<sup>3</sup>

Lia Maris Orth Ritter Antqueira<sup>4</sup>

**Resumo:** A Educação Ambiental (EA) tornou-se presente na discussão da sustentabilidade após a Conferência Mundial de Meio Ambiente Humano, em 1972. Neste período emergiam debates sobre as consequências que a preservação e a “preocupação excessiva” com o meio ambiente poderiam ocasionar na economia do país. Leis e diretrizes foram criadas objetivando difundir ideais de sustentabilidade e a inserção da EA em todos os níveis de ensino, todavia, a legislação não garante a prática e fiscalização. Norteando-se pelo princípio da EA como direito humano, a legislação municipal apresenta-se como uma alternativa que garante a implementação de políticas e mecanismos locais de gestão, assegurando efetividade de um direito contínuo e coletivo.

**Palavras-chave:** Educação Ambiental; sustentável; legislação; plano; política.

**Abstract:** Environmental Education (EE) became present in the discussion of sustainability after the United Nations Conference on the Human Environment, in 1972. In the same period, debates emerged about the consequences that preservation and “excessive concern” about the environment could have on the country's economy. Laws and guidelines were created aiming to spread the ideals of sustainability and proposing the inclusion of EE at all levels of education, however, the legislation does not guarantee its practice and effectiveness. Guided by the principle of EE as a human right, municipal legislation presents itself as an alternative, which guarantees the implementation of policies and local management mechanisms, ensuring effectiveness, which is a continuous and collective right.

**Keywords:** Environmental Education; sustainable; legislation; plan; politics.

<sup>1</sup> Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). E-mail: gabrielam@alunos.utfpr.edu.br,  
Link para o Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4034-9752>

<sup>2</sup> Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). E-mail: valentim@alunos.utfpr.edu.br,  
Link para o Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4322-5253>

<sup>3</sup> Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). E-mail: danisleib@utfpr.edu.br,  
Link para o Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9591-1960>

<sup>4</sup> Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). E-mail: liaantiqueira@utfpr.edu.br,  
Link para o Orcid:<https://orcid.org/0000-0001-8453-0751>

## **Introdução**

A preocupação do ser humano com a natureza é documentada desde a antiguidade, seja por meio de um “viés conservacionista, preservacionista ou romântico [...], positivista e desenvolvimentista [...]” (MATOS, 2009, p. 15). A inserção de tópicos relacionados aos problemas ambientais, por sua vez, é uma prática relativamente nova.

A Educação Ambiental (EA), como conhecida atualmente, se solidificou como prática e campo de estudo científico por meio da união de movimentos ambientalistas e marcos legais, diante das alarmantes problemáticas ambientais que reúnem interesse mundial desde o último século.

Evidenciando a urgência em solucionar os problemas ambientais “ocasionados por este modelo de desenvolvimento econômico capitalista de natureza predatória e exploratória, portanto, insustentável” (ARRAES; VIDEIRA, 2019, p. 101), grupos de ambientalistas e organizações sociais diversas constituíram o que seriam os primeiros traços de EA, mesmo que fora de uma tradição didático-pedagógica bem definida.

Carvalho (2017) aponta que tais movimentos disruptivos também originaram a discussão ecológica fora da Biologia, o ecologismo, norteando as preocupações sociais e surgindo como críticas à sociedade consumista. Segundo a autora, por “[...] levar a problemática ambiental para a esfera pública, o ecologismo confere ao ideário ambiental uma dimensão política” (CARVALHO, 2017, p. 48); o que impulsionou, ainda mais, a criação de marcos legais relacionados ao meio ambiente e ao uso indiscriminado dos recursos naturais.

Integrar a problemática ambiental ao contexto social — não somente vinculado à economia, mas também à cultura e cidadania — faz a interação entre o ser humano e o ambiente ter um caráter de inter-relação, ou uma relação dinâmica, em que ambos os envolvidos passarão por uma transformação (CARVALHO, 2017). Nesse contexto, a EA possui intencionalidade de formar sujeitos capazes de compreender o impacto de suas ações no ambiente, entendendo que são parte integrante desse todo.

Pautando-se nestes conceitos, insere-se a figura do sujeito ecológico, que para Ferreira, Picanço e Antigueira (2021), seria capaz de entender as tensões que habitam o campo ambiental, avaliar os impactos e movimentos de interação do homem com o meio ambiente e agir no sentido de buscar a coexistência do meio social e ambiental.

Considerando que a Educação Ambiental (EA) é fundamental para o enfrentamento dos problemas ambientais e que vem ainda se consolidando no Brasil, o presente trabalho recorre a uma revisão de literatura focada na legislação ambiental, com o objetivo de relacioná-la à trajetória da EA. Além de uma análise histórica, busca-se identificar lacunas ainda existentes que requerem ser supridas, apontando-se alguns caminhos a seguir.

## A visão brasileira sobre a Educação Ambiental

O início da Educação Ambiental (EA) no Brasil se deu “como um princípio e um instrumento da política ambiental” (BRASIL, 2007, p. 19). Sua conformação foi redigida por diversas leis e decretos durante o desenvolvimento do Brasil, visando a promoção efetiva e inclusão desta nos diversos níveis de ensino. De acordo com o dicionário *Oxford Languages*, lei é uma “regra, prescrição escrita que emana da autoridade soberana de uma dada sociedade e impõe a todos os indivíduos a obrigação de submeter-se a ela sob pena de sanções”. Entretanto, sabe-se que a transcrição descrita de tal, propondo sua obrigatoriedade, não a torna uma realidade na prática escolar.

Antônio Collavini de Assis, para o Jornal O Estado de S. Paulo: “A Forma Correta”, de 4 de abril de 1988 (figura 1), indicava que “erramos profundamente ao deixar que modismos e pessoas despreparadas falassem em nome da ecologia” (ASSIS, 1988, p. 50), informando ser necessário frieza e uso do pensamento crítico quanto à aplicação da EA. Nesta época, a conversa sobre a sustentabilidade havia se expandido dentre a comunidade não científica após a grande divulgação sobre a luta contra a caça de baleias, para qual o autor da reportagem afirmou ser uma consideração atrelada ao fato destas pessoas considerarem estes animais “fofos e simpáticos”, e não relacionado aos perigos de perder estes seres e sua importância em seus respectivos ecossistemas.



# A forma correta

*É preciso pensar a ecologia corretamente. Com muita frieza, raciocínio e lógica*

**Antônio Collavini de Assis**

**N**o artigo passado tratei de educação ambiental. O assunto me preocupa. Estamos colhendo hoje frutos daquilo que supostamente aprendemos e ensinamos e colheremos no futuro, da mesma forma, o produto dessa nova educação ambiental que por aí desponta. Erramos profundamente ao deixar que modismos e pessoas despreparadas falassem em nome da ecologia desvirtuando e desinformando uma população que ingenuamente abraçou idéias sem ter tido tempo para o aprendizado e consequente crítica. O processo informativo pode ser colocado em qualquer nível que queiramos, especialmente se conseguirmos criar os modismos que tanto interessam a pessoas e à impren-

agora brigar para acabar com o abate de baleias por alguma mancão em algum ponto de algum mar longínquo. A incapacidade de pensar de forma correta do ponto de vista ecológico é que é preocupante. As pessoas na verdade amam as baleias porque assim foram condicionadas pelos tais modismos e conceitos desvirtuados a que me referi. Falam do abate de baleias como assassinatos, como se estivéssemos perdendo um ente querido. E dentro desse comportamento não conseguem “amar” o lagarto ou a cobra uma vez que estes não são dignos de tal!!! Afinal o amor é

Figura 1: Trecho da reportagem “A forma correta”, no Jornal O Estado de S. Paulo.

Fonte: Assis (1988).

Contudo, houve um momento em que a única discussão torneava contra a EA. Considera-se que a Conferência Mundial de Meio Ambiente Humano de 1972, também chamada de Conferência de Estocolmo, foi o primeiro grande encontro, em nível internacional, a abordar sobre os problemas ambientais. Os representantes do Brasil já se afirmavam contra a conferência, indicando ser um atraso ao crescimento econômico e tecnológico. Em reportagem para o Jornal O Estado de S. Paulo (1971, p. 8), com a intitulação chamativa “Poluição não deve ser freio” (figura 2), é evidente o medo e negação quanto às diversas “consequências” relativas à sustentabilidade e as propostas de frear a poluição.



Figura 2: Trecho da reportagem “Poluição não deve ser freio”, no Jornal O Estado de S. Paulo.  
Fonte: Acervo do Jornal O Estado de S. Paulo (1971).

O efeito desta conferência foi o diálogo, agora envolvendo diversos países, sobre quais seriam as atividades realizadas. No Brasil, mesmo com grande parte dos líderes políticos indo contra, foi aprovada a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), em 1973, através do decreto 73.030, cujo artigo 4º indica que a SEMA irá “promover, intensamente, através de programas em escala nacional, o esclarecimento e a educação do povo brasileiro para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente” (BRASIL, 1973). A criação desta secretaria direcionou as abordagens sobre a Educação Ambiental (EA), que agora passava a ser discutida mais abundantemente. As publicações que antes enfatizavam os encontros como maléficos, agora apontam, usando o termo “Ecologia”, que reuniões que debatam sobre os problemas ambientais são essenciais.

## A Educação Ambiental (EA) na legislação

A Política Nacional do Meio Ambiente foi estabelecida pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sendo inspirada por uma lei de política ambiental dos Estados Unidos da América (EUA), de 1969, a chamada *National Environmental Policy Act* (NEPA). Esta lei apresentou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Cadastro de Defesa Ambiental. Quanto ao ensino, em seu artigo 2º propõe: “X - Educação Ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitar-la para participação ativa na defesa do meio ambiente” (BRASIL, 1981).

A proposta do ensino em todos os níveis foi reafirmada pela Constituição de 1988, em seu artigo 225: “VI - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988). Com isto, tornou-se público o direito de todos os indivíduos brasileiros o acesso ao meio ambiente não poluído e seu papel como precursor da preservação deste, abordando sobre a preocupação com os impactos humanos, como citam Varella e Leuzinger (2008, p. 397 e 398):

[...] o meio ambiente como direito fundamental; a conservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos; a criação de espaços territoriais especialmente protegidos; a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental antes da realização de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação; e a Educação Ambiental.

Em 1996, com as Diretrizes e Bases da Educação Nacional propostos pela lei nº 9.394, houve o direcionamento deste ensino, categorizado como “ambiente natural” para a região do Brasil, conforme indica o artigo 32: “II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade” (BRASIL, 1996), e o artigo 26, que indicava que os currículos deveriam possuir: “o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil” (BRASIL, 1996), influenciados pelo evento que ocorreu no Rio de Janeiro, o chamado Rio 92 (também conhecido como ECO 92; Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento; Cúpula da Terra), cujo um de seus pressupostos envolviam a criação da Agenda 21.

Os conceitos associados à sustentabilidade foram apresentados com a criação da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), legislada pela lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Nesta, a termologia “sustentabilidade” é apresentada pelo menos três vezes ao tornar sobre a EA como uma atividade coletiva e a promoção de valores e responsabilidades que visem a preocupação com o meio ambiente:

Art. 1º Entendem-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

[...] II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

[...] V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Todavia, com a criação do Plano Nacional de Educação (PNE) (lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001) (BRASIL, 2001), houve uma mudança: “o PNE deixa de obedecer ao que estabelece a PNEA, que exige a abordagem da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino” (BRASIL, 2007, p. 19). Permaneceu desta maneira até 2014, em que houve a revogação e acréscimo da diretriz para o PNE, considerando: “X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental” (BRASIL, 2014), denominado como uma atualização do plano proposto em 2001.

Em 2013 foi proposta a Política Estadual de Educação Ambiental, para o Paraná, pela lei nº 17.505 de 11 de janeiro de 2013, estabelecendo novos objetivos ao PNEA e ao Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), que apropria a termologia “sustentabilidade” ao meio ambiente equilibrado e associa essa às escolas, que agora seriam consideradas um elemento fundamental para a relação de Educação Ambiental (EA), como citam os artigos 3 e 16, respectivamente:

Art. 3º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

Art. 16 A Educação Ambiental deve contribuir para a formação de escolas sustentáveis na gestão, no currículo e nas instalações físicas e estruturais, tendo a Agenda 21 na Escola como um dos seus instrumentos de implementação a ser inserida no projeto político-pedagógico dos estabelecimentos de ensino (PARANÁ, 2013).

No contexto das orientações curriculares nacionais, em 2018 houve a atualização da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que em sua parte introdutória das Ciências Naturais, apresentava agora associações ao conceito de sustentabilidade: “possibilitar que esses alunos [...] façam escolhas e

Revbea, São Paulo, V. 19, Nº 2: 119-129, 2024.

intervenções conscientes e pautadas nos princípios da sustentabilidade e do bem comum” (BRASIL, 2018, p. 321), assim como “o incentivo à proposição e adoção coletivas, ancoradas na aplicação do conhecimento científico, que concorram para a sustentabilidade socioambiental” (BRASIL, 2018, p. 327). A sustentabilidade se faz presente não apenas na área das Ciências, como também habilidades e competências em Matemática e História (como demonstrado na figura 3, respectivamente).

<b>(EF06MA32)</b> Interpretar e resolver situações que envolvam dados de pesquisas sobre contextos ambientais, sustentabilidade, trânsito, consumo responsável, entre outros, apresentadas pela mídia em tabelas e em diferentes tipos de gráficos e redigir textos escritos com o objetivo de sintetizar conclusões.	
<b>O trabalho e a sustentabilidade na comunidade</b>	A sobrevivência e a relação com a natureza

**Figura 3:** Habilidade e competência de Matemática e História, que utilizam o termo “sustentabilidade”. **Fonte:** Brasil (2018).

Porém, quando comparado aos demais elementos da EA, nota-se a ausência desta nos diversos níveis de ensino, como proposto pela Constituição de 1988. O estado do Paraná, em geral, aborda mais a EA no primeiro nível da Educação Básica, como “temas contemporâneos” (SOUZA; MONTEIRO; MAIA, 2020).

De acordo com o Referencial Curricular do Paraná (PARANÁ, 2008), a disciplina de Ciências apresenta como objetivo de conhecimento: “Noções de sustentabilidade”, para o 1º ano, e “Consumo consciente: noções de sustentabilidade” para o 5º ano; porém, o assunto é mais trabalhado na disciplina de Geografia, que possui objetivos de aprendizagem como a “Conhecer as diferentes práticas desenvolvidas na agricultura, dando ênfase àquelas ligadas à sustentabilidade”, para o 7º ano.

Referente ao âmbito escolar, Rodrigues *et al.* (2019) afirmam que apesar da consolidação do campo da Educação Ambiental (EA), há uma necessidade de amadurecimento teórico e metodológico desse modelo de Educação, e as práticas devem refletir o amplo campo teórico desse modelo.

De forma geral, percebe-se que existem elementos de EA inseridos na legislação sob diferentes aspectos, especialmente no âmbito escolar. No entanto, há uma desobrigação de cumprimento, dada a falta de fiscalização e até mesmo de penalidades específicas para situações em que as diretrizes são apenas figurativas. Ferreira, Picanço e Antigueira (2021) enfatizam que para que tais práticas ocorram de fato, a legalidade e a cultura devem estar imbuídas dos valores holísticos da EA. Alertam que os preceitos legais deixam claros os direitos relacionados ao meio ambiente e à EA, mas não asseguram a implementação. E assim defendem a ideia de que seja considerada como um direito humano fundamental, porque se mistura com a ideia de dignidade de todo ser humano.

Imbuídos de princípios norteadores como este, alguns municípios têm tomado iniciativa de propor leis mais elaboradas, que estruturam a EA como uma prioridade de gestão, garantindo maior efetividade ao estabelecer propostas específicas para cada região. Assim, supre-se a lacuna da legislação nacional que engloba conteúdo amplo.

Tome-se por base o estado do Paraná, em que a lei 17.505 de 11 de janeiro de 2013, citada previamente, instituí o artigo 23, que prevê aos municípios a definição de diretrizes, normas, critérios e orçamentos para Educação Ambiental (EA), constituindo um órgão gestor e construam sua própria política e programa municipal (PARANÁ, 2013).

Dez anos depois da consolidação da política estadual, o município de Ponta Grossa, localizado a 100 km (quilômetros) da capital (Curitiba), completando 200 anos de existência em 2023, permeado por bio e geodiversidade ímpar, ao mesmo tempo em que economicamente avança pautada no agronegócio, vivendo tensões constantes tornadas pelo avanço do desenvolvimento *versus* a conservação da natureza, contempla esta demanda.

A lei municipal 14.673, de 20 de junho de 2023, dispõe para mais de 300 mil municípios sobre a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental. E para garantir a efetividade da Política Municipal, a referida legislação propõe um Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA) que deverá “integrar, sistematizar e difundir informações, experiências, programas, projetos e ações, bem como realizar diagnósticos, estabelecer indicadores e avaliar a política de Educação Ambiental no Município de Ponta Grossa” (PONTA GROSSA, 2023).

Assim, a lei cria mecanismos de efetividade e parcerias sólidas na execução dos instrumentos, pois o SISMEA deverá ser composto pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, juntamente com uma Comissão Intersetorial de Educação Ambiental (CISEA) e uma Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA). Nestas comissões, a presença de representantes de secretarias municipais, fundações, autarquias (Intersetorial) além de representantes dos seguimentos da sociedade civil e poder público (Interinstitucional) garante a inserção da EA no município sob a forma de universalização e prática de princípios da sustentabilidade socioambiental no exercício das atividades públicas.

Para Reigota (2017: p. 8), a Educação Ambiental (EA) é uma educação política, por princípio, com função de ser questionadora de posições tidas como certezas, além de buscar o desenvolvimento de temáticas que possibilitem descobertas e vivências. Ferreira, Picanço e Antigueira (2021) endossam que o acesso a ela é urgente e necessário, enquanto direito humano, questionando que no Brasil (onde já se violam tantos direitos básicos e existem tantos conflitos ambientais) a dificuldade de implementá-la é imensa, exigindo “engajamento daqueles que defendem a vida e a dignidade da pessoa humana” a fim de garantir o seu direito enquanto um elemento humanizador da relação entre os indivíduos e a natureza – ainda a ser conquistado.

## Conclusões

A caminhada da inserção da Educação Ambiental (EA) e os princípios correlacionados com a sustentabilidade foi (e tem sido) extremamente desafiadora. Discursos desfavoráveis de cinquenta anos atrás podem ser facilmente encontrados atualmente, pois embora tenha ocorrido um fortalecimento da legislação, especialmente no âmbito de ensino, ainda há a prevalência de grandes nomes, sejam estes políticos, científicos, dentre outros, que assumem a posição de enfretamento, prometendo reajustes que irão alavancar a economia e tecnologia no país, enquanto ignoram os efeitos maléficos sobre o meio ambiente.

A maneira como a sustentabilidade é proposta, de modo amplo e para todos os níveis da educação, garante a possibilidade de esta ser trabalhada de várias formas e contextualizada em diversos conceitos nas disciplinas, todavia, o modo vago e não definido pode, consequentemente, facilitar com que essa seja “esquecida” por demais planos de educação. Legislações específicas, na esfera dos municípios, podem ser o caminho para impedir que estes problemas ocorram, visto que podem fortalecer os elementos locais, alcançar as lacunas mais latentes e promover práticas de valorização atreladas às vivências e aos sentimentos de pertencimento da população.

## Referências

- ARRAES, M. C. G. A.; VIDEIRA, M. C. M. C. Breve histórico da Educação Ambiental no Brasil. **Revista Multidisciplinar e de Psicologia Id on Line**, v. 13, n. 46, p. 101-118, 2019.
- ASSIS, A. C. A Forma Correta. **Acervo Jornal O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 4 abr. 1988. Disponível em: <<https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19880404-34694-spo-0050-cd2-2-not/busca/educa%C3%A7%C3%A3o+ambiental>>. Acesso em: 30 ago. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituciona/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 73.030**, de 30 de outubro de 1973. Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e da outras providências. Brasília: Casa Civil, 1973. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1981. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Casa Civil, 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.172**, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2001. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**: Educação é a Base. Brasília: MEC, 2018. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Educação Ambiental**: aprendizes de sustentabilidade. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: MEC, 2007. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao2.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CARVALHO, I. C. M. **Educação Ambiental**: A formação do sujeito ecológico. São Paulo: Cortez, Coleção Docência em Formação, [livro eletrônico], 2017.

Definição de lei. **Oxford Languages**. Disponível em: <<https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

FERREIRA, F. U. Y.; PICANÇO, K. C. L.; ANTIQUEIRA, L. M. O. R. A Educação Ambiental como um direito humano: discussões iniciais / Environmental education as human right: initial discussions. **International Journal of Environmental Resilience Research and Science**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2021.

MATOS, M. C. F. G. 2009. 138f. Panorama da Educação Ambiental brasileira a partir do V Fórum Brasileiro de Educação Ambiental. 2009. **Dissertação** (Mestrado em Educação) Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://ppge.educacao.ufrj.br/dissertacoes/dissertacao\\_maria\\_cordeiro\\_de\\_farias\\_gouveia\\_matos.pdf](https://ppge.educacao.ufrj.br/dissertacoes/dissertacao_maria_cordeiro_de_farias_gouveia_matos.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2023.

PARANÁ. **Lei nº 17.505**, de 11 de janeiro de 2013. Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental e adota outras providências. Paraná: Assembleia Legislativa, 2013. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-17505-2013-parana-institui-a-politica-estadual-de-educacao-ambiental-e-o-sistema-de-educacao-ambiental-e-adota-outras-providencias>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Referencial Curricular do Paraná**: princípios, direitos e orientações. Curitiba, 2018. Disponível em: <[http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/bncc/2018/referencial\\_curricular\\_parana\\_cee.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/bncc/2018/referencial_curricular_parana_cee.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2023.

Poluição não deve ser freio. **Acervo Jornal O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 1 dez. 1971. Disponível em: <<https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19711201-29650-nac-0008-999-8-not/busca/conferencia+Estocolmo>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

PONTA GROSSA. **Lei nº 14.673**, de 20/06/2023. Dispõe sobre a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental de Ponta Grossa. Diário Oficial de Ponta Grossa, edição nº 3.629, ano XV, p. 42, 2023. Disponível em: <<https://www.pontagrossa.pr.gov.br/files/diario-oficial/2023-06-23-ed3629.pdf1.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2023.

REIGOTA, M. **O que é Educação Ambiental**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017. 112p.

RODRIGUES, G. S. et al. O estado da arte das práticas didático-pedagógicas em Educação Ambiental (período de 2010 a 2017) na Revista Brasileira de Educação Ambiental. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v. 14, n. 1, p. 9–28, 2019.

SOUZA, A. S.; MONTEIRO, M. F.; MAIA, J. S. S. Educação Ambiental à luz do referencial curricular do Paraná: limites e ausências. **Cadernos de Pesquisa: Pensamento Educacional**, Curitiba, v. 15, n. 41, p.177-196, 2020.

VARELLA, M. D.; LEUZINGER, M. D. O meio ambiente na Constituição de 1988: Sobrevôo por alguns temas vinte anos depois. **Brasília**, a. 45, n. 179, 2008. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176554/000843895.pdf>>. Acesso: 30 ago. 2023.